



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 09 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-133

Recurso nº 51.872 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente EMBRAGEL-EMPRESA BRASILEIRA DE GÊNEROS E BEBIDAS LTDA

Recorrid DRF em MONTES CLAROS - MG

IRRF - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS.

Caracterizada a omissão de receita nos termos do art. 181 do RIR/80, consideram-se como lucros distribuídos os valores omitidos, devendo ser tributados exclusivamente na fonte, por força do disposto no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRAGEL-EMPRESA BRASILEIRA DE GÊNEROS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Antonio Passos Costa de Oliveira e Wilson José de Andrade (Suplente).

Sala das Sessões-DF., 09 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 51.872

ACÓRDÃO Nº 103-09.133

RECORRENTE: EMBRAGEL- EMPRESA BRASILEIRA DE GÊNEROS E BEBIDAS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMBRAGEL-EMPRESA BRASILEIRA DE GÊNEROS E BEBIDAS LTDA, CGC nº 16.893.182/0001-07, sediada em Monte Azul (MG), à Rua Governador Magalhães Pinto, nº 40, tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão nº 219/88, do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (doc. de fls 16 e 17) que lhe impôs a exigência tributária de CZ\$ 8.800,00 (mais encargos), relativa a Imposto de Renda na Fonte e correspondente aos anos de 1983 e 1984.

2. O Auto de Infração, constante deste processo, é decorrente de outro Auto de Infração lavrado contra a recorrente em 12/05/88 e que apurou contra a mesma diferença de IRPJ a pagar nos Exercícios de 1984 e 1985, referente a omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa fornecidos à empresa para aumento de capital, sem comprovação da origem e da entrega do numerário. A recorrente foi autuada com base no artigo 8º do DL nº 2065/83, por lucros considerados pela legislação como automaticamente distribuídos.

3. Em sua peça impugnatória a recorrente repete as mesmas alegações apresentadas para o processo principal e diz mais que:

- não foi provado pelo F.T.F. a materialidade da distribuição disfarçada, porque não houve realmente;

- não há indicação no Auto de Infração das folhas do Diário e nem o seu número, onde estariam lançadas a distribuição;

- no presente caso, houve a inversão do ônus da prova, o que em direito tributário não é admitido;

- que o princípio cardeal que rege as relações tributárias

L

JACF.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10670/000.277/88-81

ACÓRDÃO Nº

é o da estrita legalidade;

- que o Egrégio Conselho de Contribuintes tem se posicionado contra esse tipo de autuação, afirmando que cabe ao fisco investigar a origem dos recursos dos sócios;

- que a presunção para tributar por via de reflexo da pessoa jurídica só é legítima quando acompanhada de prova efetiva de que a distribuição tenha sido efetivada.

4. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal sob a alegação de que, mantido integralmente o débito de IRPJ apurado no processo principal, em consequência da íntima relação de causa e efeito entre o decidido no processo matriz e o que lhe é decorrente, deve-se manter o crédito tributário constante deste processo.

5. Em sua peça recursal a recorrente ratifica na sua totalidade a impugnação apresentada e insiste na tese da "coisa julgada" baseada numa decisão do Sr. Dr. Juiz Federal da 2a. Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que anulou a ação fiscal referente a alegação de omissão de receitas traduzi das por aumento de capital-suprimento de numerário, no processo nº 3123/84-B.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A autuação teve como base o artigo 8º do DL nº 2065/83.

Tratando-se de processo decorrente, aplica-se-lhe no que couber, a decisão proferida para o processo principal.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto para o processo principal, pelo Acórdão nº 103-09.107, de 08 de maio de 1989, negou-lhe provimento.

/

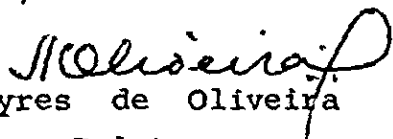
1108

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10670/000.277/88-81

ACÓRDÃO Nº 103-09.133

Diante do exposto, VOTO no sentido de se aco
lher o recurso, por tempestivo, e no mérito, negar-lhe provi-
mento.

Brasília, 09 de maio de 1989.


Ayres de Oliveira
-Relator-

